



**CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
CONSELHO DE MINISTROS**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2005, o Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, formado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde, que o preside e pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda e pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do art. 6º da Resolução CMED nº 3, de 29 de julho de 2003, decidiu:

- Nos autos administrativos nº 25351-063825/2003-37, acompanhar o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde, no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela empresa **UNITED MEDICAL LTDA.** para manter o preço inicial do medicamento *Viread* na apresentação *300mg, caixa com 30 comprimidos*, qual seja, R\$ 782,27 (setecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), sem ICMS de 18% e sem PIS/COFINS de 12,5% e de R\$ 894,02 (oitocentos e noventa e quatro reais e dois centavos), sem ICMS de 18% e com PIS/COFINS de 12,5% como determina o art. 7º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, regulamentado pela Resolução CMED nº 1, de 27 de junho de 2003.

- Nos autos administrativos nº 25351-298154/2004-12, acompanhar o voto do Excelentíssimo Senhor Estado da Saúde no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela empresa **JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.** para manter o preço inicial do medicamento *Concerta* na apresentação *54 mg, caixa com 30 comprimidos*, qual seja R\$ 229,63 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), como determina o art. 7º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, regulamentado pela Resolução CMED nº 1, de 27 de junho de 2003.

- Nos autos administrativos nº 25351-297992/2004-50, acompanhar o voto do Excelentíssimo Senhor Estado da Saúde no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela empresa *BAYER S.A.* para manter os preços iniciais do medicamento *Rantudil* nas apresentações *60 mg, caixa com 10 comprimidos* e *90 mg, caixa com 10 comprimidos*, quais sejam R\$ 9,29 (nove reais e vinte e nove centavos) e R\$ 13,93 (treze reais e noventa e três centavos), respectivamente, como determina o art. 7º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, regulamentado pela Resolução CMED nº 1, de 27 de junho de 2003.
- Nos autos administrativos nº 25351-017520/2004-34, acompanhar o voto do Excelentíssimo Senhor Estado da Fazenda no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela empresa *BAXTER HOSPITALAR LTDA.* para manter o preço inicial do medicamento *Suprane* na apresentação *100% liq inal ct 6 fr vd amb x 240 ml*, qual seja R\$ 1.695,84 (mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), como determina o art. 7º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, regulamentado pela Resolução CMED nº 1, de 27 de junho de 2003.
- Nos autos administrativos nº 25351-170661/2004-84, acompanhar o voto do Excelentíssimo Senhor Estado da Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela empresa *GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.* para manter o preço inicial do medicamento *Flexalgex* na apresentação *35mg + 300mg + 50mg com ct 30 bl al plas amb x 10*, qual seja R\$ 70,08 (setenta reais e oito centavos), como determina o art. 7º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, regulamentado pela Resolução CMED nº 2, de 5 de março de 2004.
- Nos autos administrativos nº 25351-004254/2001-37, acompanhar o voto proferido, em Sede Recursal, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de se manter a decisão de responsabilizar a empresa *PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÉUTICO LTDA.* por violação aos arts. 3º e 6º, II, c da Medida Provisória nº 2.138-3, de 26 de janeiro de 2001, convertida na Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001, e aplicar multa de R\$ 11.049,00 (onze mil e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos).
- Nos autos administrativos nº 25351-005689/2002-72, acompanhar o voto proferido, em Sede Recursal, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de se manter a decisão de responsabilizar a empresa *B/OLAB SANUS FARMACÉUTICA LTDA* por violação ao art. 3º da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001, e ao art. 2º da Resolução CAMED nº 11, de 19 de outubro de 2001, e aplicar multa mínima de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos) conforme sugerido.

- Nos autos administrativos nº 25351-005674/2002-11, acompanhar o voto proferido, em Sede Recursal, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de se manter a decisão de responsabilizar a empresa **UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL LTDA.** por violação aos arts. 3º da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001, e ao art. 10 da Resolução CAMED nº 11, de 19 de outubro de 2001, e aplicar multa de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos).
- Nos autos administrativos nº 25351-028095/2001-66, acompanhar o voto proferido, em Sede Recursal, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, no sentido de se manter a decisão de responsabilizar a empresa **ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.** por violação ao art. 8º da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001, e aplicar multa de R\$ 336.785,44 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).
- Nos autos administrativos nº 25351-005784/2002-03, acompanhar o voto proferido, em Sede Recursal, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, no sentido de se manter a decisão de responsabilizar a empresa **SINTOFARMA S.A.** por violação aos arts. 3º e 6º, II e parágrafo único da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001, combinados com o art. 9º da Resolução CAMED nº 1, de 21 de janeiro de 2002, e aplicar multa de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e doze centavos).

Humberto *Pto. S.*
HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA
Ministro de Estado da Saúde

J. Dirceu
JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro-Chefe da Casa Civil

M. Bastos
MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

A. Palocci
ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

L. Furlan
LUIZ FERNANDO FURLAN
Ministro de Estado do
Desenvolvimento, Indústria e Comércio
Exterior